

PROJETO DE LEI 01-00543/2012 do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. JOSÉ FERREIRA (ZELÃO) (PT)

Ver. JAIR TATTO (PT)

“Dispõe sobre a recondução ao cargo anteriormente ocupado por Agente Público Estável, em caso de reprovação em Estágio Probatório no novo cargo e dá providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Exposição de motivos

Art. 1º - Ao entrar em exercício em cargo público, de natureza Civil, provido mediante concurso público de provas e títulos, o Agente nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis meses) ou, membros da Procuradoria do Município, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do Agente Público, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ao cargo.

§ 2º O servido não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se era detentor de cargo efetivo e era nele estável, deverá ser reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 3º entende-se por recondução o retorno do Agente Público estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

§ 4º Encontrando-se provido o cargo de origem, o Agente Público será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 2º - Poderá ser reintegrado nos cargos públicos os cidadãos que eram detentores de Cargos Públicos efetivos e eram neles estáveis e nesta condição, mediante concurso público galgaram outros cargos públicos, e ou não se adaptaram àqueles cargos ou foram neles reprovados em estágio probatório e por omissão legal não puderam voltar ao seu cargo efetivo.

§ 1º Os cidadãos que se encontrarem na condição do “caput” deverá se dirigir ao órgão onde prestava serviços na data da exoneração “ex officio” e requerer a sua reintegração num prazo de um ano, contado da publicação da lei, sob pena de perda do direito.

§ 2º No caso do interessado não apresentar condições físicas ou psicológicas para a reassunção do cargo, no qual era estável, deverá ser aposentado ou reformado, computado para fins de cálculo outras contribuições previdenciárias.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2012 Às Comissões competentes.”